

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 12.158

PROCESSO Nº 77.018

De autoria do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, o presente projeto de lei exige, em supermercados e similares, higienização de carrinhos e cestos de compras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA SUPRESSÃO DE ARTIGO DO PROJETO DE LEI

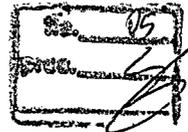
Primeiramente, recomendamos que o projetado artigo 2º seja suprimido, com vistas a extirpar qualquer determinação a outro órgão do Poder Executivo, *in casu*, a Secretaria da Saúde, uma vez que sua redação impõe fiscalização à Vigilância Sanitária, configurando invasão do Legislativo em seara privativa da Administração Pública.

NO MÉRITO:

O presente projeto de lei tem por objetivo exigir, em supermercados e similares, higienização de carrinhos e cestos de compras.

Buscando este intento, sendo suprimido o dispositivo indicado preliminarmente, o projeto passará a reunir condições de legalidade e constitucionalidade, porquanto, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar esta modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

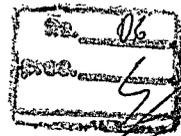
A propósito, sobre tema correlato já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Processo: 0026245-16.2013.8.26.0000
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 31/07/2013
Data de publicação: 21/08/2013
Outros números: Agravo Regimental AGR
00264251620138260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.

Ante o exposto, com a adoção da sugestão indicada preliminarmente, referente à supressão do artigo 2º, que atribui encargos à Administração Pública, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM:

Maioria simples (art. 44, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito